

LEGAL ALERT

REFORMA E SIMPLIFICAÇÃO DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Foi publicado, dia 10 de fevereiro, o [Decreto-Lei n.º 11/2023](#), que procede à **reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, adotando ainda medidas de simplificação transversais**.

A equipa de Direito Público da Morais Leitão tem acompanhado de perto o processo legislativo deste diploma (conforme abordado anteriormente [aqui](#) e, mais recentemente, [aqui](#)), que pretende simplificar a atividade administrativa e incentivar o investimento, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e exigências administrativas desnecessários ou que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia para o interesse público que se pretende prosseguir.

As principais medidas de reforma e simplificação incluídas no Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro são:

Medidas em matéria ambiental

1. Avaliação de Impacte Ambiental (AIA):

A. Redução dos casos em que é necessário realizar AIA, através da:

- Eliminação total da necessidade de realizar AIA em certas situações como, por exemplo, nos seguintes casos:
 - Modernização de vias-férreas;

- Alterações ou ampliações de projetos de produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e indústria da borracha, em determinadas situações;
 - Substituição de equipamentos, com ou sem alteração da capacidade instalada, cumpridas certas condições;
 - Produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis e de eletrólise da água; e
 - Parques ou polos de desenvolvimento industrial, zonas industriais e logísticas e plataformas logísticas a criar que tenham sido objeto de Avaliação Ambiental Estratégica, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA quanto aos projetos específicos aí a instalar.
- Eliminação da análise caso-a-caso em certas situações para projetos não localizados em áreas sensíveis como, por exemplo:
 - Indústria alimentar, indústria têxtil, indústria dos curtumes, indústria da madeira e do papel e indústria da borracha, quando os projetos cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - Se localizem em parques ou polos industriais;
 - Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;
 - Ocupem uma área inferior a 1 ha.
 - Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, quando estejam em causa projetos de centros electroprodutores que utilizem a energia solar como fonte primária e preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - Área instalada inferior a 15 ha;
 - Distância igual ou superior a 2 km relativamente a outras centrais fotovoltaicas com potência instalada superior a 1 MW, sempre que do seu conjunto não resulte área de ocupação igual ou superior a 15 ha;
 - Ligação do centro electroprodutor à RESP efetuada por linha(s) de tensão não superior a 60 kV e com extensão total inferior a 10 km.
 - Instalações industriais destinadas ao transporte de energia elétrica através de linhas aéreas com tensão igual ou inferior a 30 kV e extensão inferior a 10 km;

- Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica por fonte eólica quando esteja em causa uma torre, desde que a uma distância superior a 2 kms de outra torre;
 - Aproveitamento de lamas em estações de tratamento de águas residuais numa lógica de economia circular, através da hidrólise (térmica ou biológica), secagem solar ou compostagem;
 - Operações de loteamento urbano em zona urbana consolidada ou que ocupem uma área inferior a 2 ha.
- Eliminação de AIA obrigatória em certas situações, mantendo-se a possibilidade de a entidade competente sujeitar o projeto a AIA mediante análise caso-a-caso como, por exemplo, nos seguintes casos:
 - Projetos de centros electroprodutores solares quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja inferior a 100 ha em áreas não sensíveis e a 10ha em áreas sensíveis;
 - Projetos de parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações;
 - Instalação de rede de transporte de energia elétrica até 20 km e 110 kV em áreas não sensíveis;
 - Projetos de piscicultura intensiva num maior número de situações quando localizados em áreas não sensíveis.
- B.** Clarificação de que a eventual sujeição a AIA dos projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas, e das operações de loteamento urbano não inclui os planos de pormenor com efeitos registais.
- C.** **Simplificação do procedimento de AIA relativo a infraestruturas em rede**, através da criação do procedimento de análise ambiental de corredores de infraestruturas lineares, com vista à seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o seu desenvolvimento. A decisão que define os corredores ambientalmente mais sustentáveis, habilita o interessado a iniciar um procedimento de AIA na fase de projeto de execução.

Este procedimento aplica-se às concessionárias ou às entidades responsáveis por certas infraestruturas de serviços públicos nas áreas da água, da energia elétrica, do gás natural, de gases de petróleo liquefeitos canalizados, de transportes públicos e das telecomunicações em corredor próprio.

D. Eliminação de certos procedimentos e/ou de obtenção de determinadas autorizações e/ou pareceres quanto a questões analisadas em sede de AIA com base num projeto de execução e viabilizadas através de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável.

Deixa de ser necessário, uma vez obtida DIA favorável ou favorável condicionada: (i) realizar procedimentos de comunicação prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente quanto a projetos sites em áreas da Reserva Ecológica Nacional; (ii) apresentar pedidos de autorização para o corte ou arranque de sobreiros, azinheiras e oliveiras; (iii) solicitar pareceres para utilizações não agrícolas em áreas da Reserva Agrícola Nacional; (iv) apresentar pedidos de autorização ou solicitar pareceres previstos no regime geral da natureza e da biodiversidade; e (v) solicitar o relatório prévio e a vistoria prévia das entidades competentes em matéria de património cultural.

E. Prazo para decisão do procedimento de AIA.

- **Aumento do prazo de decisão** da autoridade de AIA, que, em circunstâncias normais, passa a dispor de 150 dias para a realização do procedimento de AIA;
- **Fixação de regras claras para a sua contagem.** O prazo inicia-se na data da submissão do pedido e só se suspende quando o interessado, tendo sido instruído a apresentar elementos ou informações adicionais, não o faça no prazo de sete dias úteis.

2. Simplificação dos procedimentos de licença ambiental e Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP):

- A. Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental**, sem prejuízo da necessidade da sua alteração em determinadas circunstâncias.
- B. Dispensa da licença ambiental para instalações do setor químico sem “escala industrial”.** Considera-se não ter “escala industrial”:

- A experiência de uma nova tecnologia;
 - A preparação final de produtos em loja;
 - A produção em estabelecimentos comerciais;
 - A produção em loja de retalho;
 - As pequenas atividades de fabrico artesanal, desde que exercidas em estabelecimentos que reúnam cumulativamente as seguintes características:
 - Potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA;
 - Potência térmica não superior a 4×10^6 kJ/h;
 - Máximo de 20 trabalhadores.
- C. Eliminação da obrigação de contratação/participação de entidades acreditadas no procedimento de licenciamento para obtenção de licença ambiental.**
- D. Caráter facultativo da utilização, pelos operadores das instalações, de verificadores acreditados para o reporte de informações.**
- E. Eliminação da precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental.**
- F. Dispensa de obtenção do Título de Emissões Para o Ar para os titulares de licença ambiental.**

3. Regime Jurídico de Produção de Água para Reutilização (ApR):

- A. Eliminação da necessidade de emissão de licença de produção bem como de licença de utilização para aproveitamento de águas para reutilização em certas situações, designadamente:**
- A reutilização pela mesma pessoa singular ou coletiva ou por entidades incluídas no mesmo grupo;
 - A reutilização de água em sistemas centralizados, desde que os recetores ambientais sejam os mesmos da descarga de água residual tratada que lhe dá origem.

B. Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização, através da eliminação de licenças e da substituição de várias licenças por comunicações prévias com prazo, bem como pela determinação de que os procedimentos relativos à água para reutilização são gratuitos, sendo proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa, designadamente a taxa de recursos hídricos.

4. Utilização dos Recursos Hídricos:

A. Revisão do regime de transmissão de títulos de utilização dos recursos hídricos.

B. Substituição da autorização para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, em certas situações, designadamente, quando esteja em causa a realização de construções inseridas em malha urbana com plano diretor municipal de segunda geração ou a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

C. Adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador, aplicável quando os títulos em questão sejam autorizações e/ou licenças.

D. Redução de prazos relevantes no âmbito do procedimento como, entre outros:

- Redução do prazo de decisão do pedido de informação prévia de 45 para 30 dias úteis;
- Redução do prazo para emissão de pareceres de 45 para 10 dias úteis, contados da data de promoção das consultas que sejam legal e regularmente exigíveis;
- Redução do prazo de formação de deferimento tácito para a maioria dos pedidos de autorização de utilização de recursos hídricos de dois meses para 45 dias úteis.

E. Renovação automática da licença de recursos hídricos, sem prejuízo da necessidade de alteração da mesma em determinadas circunstâncias.

5. Resíduos:

A. Substituição da licença de resíduos por um parecer vinculativo no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) em determinadas situações.

- B. Diminuição do número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos.**

5. Outros:

- A. Criação do Reporte Ambiental Único** em matéria ambiental, destinado a concentrar as obrigações de reporte existentes em vários regimes jurídicos ambientais distintos, evitando preenchimentos repetidos e sucessivos de informação.
- B. Fim da obrigação dos edifícios novos ou sujeitos a obras terem instalações de gás.**

Medidas de carácter transversal para a atividade administrativa e para a atuação das entidades públicas

1. Garantia de que o deferimento tácito pode ser utilizado:

- A. Instituição de um mecanismo desmaterializado, eletrónico e gratuito de certificação dos deferimentos tácitos** por uma entidade terceira.

Permite aos particulares obter um documento que comprove a obtenção de licença/autorização/ato sempre que a entidade pública competente não emita decisão no prazo legal fixado e que a lei atribua a esse “silêncio” o valor positivo (*i.e.*, de deferimento tácito).

- B. O prazo para a contagem do deferimento tácito passa a contar-se a partir da data de apresentação do pedido.**

2. Contagem de prazos de decisão pela Administração com menos suspensões:

- A.** No procedimento administrativo, a **Administração fica limitada nos seus poderes de requerer elementos adicionais ao particular, depois de este lhe apresentar um pedido.** Assim, apenas poderão ser efetuados por uma única vez e de forma concentrada, pedidos de novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado.
- B.** O **prazo de decisão por parte da Administração deixa de ficar suspenso se o interessado responder às solicitações acima referidas no prazo de 10 dias úteis.** Na eventualidade de a resposta do interessado demorar mais do que aquele prazo, o prazo de decisão apenas poderá ser suspenso pelo período entre o 11.º dia e a data do envio ou da resposta às solicitações.

3. Pareceres nos procedimentos administrativos

- A.** Passa a determinar-se que a **não emissão de parecer obrigatório** no prazo legal previsto **corresponde** à emissão de um **parecer favorável** e proíbe-se a emissão de pareceres fora de prazo, os quais serão nulos.
- B.** O prazo geral para **emissão de pareceres** reduz-se de 20 para **15 dias úteis.**

Produção de efeitos

A maioria das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, produz efeitos a partir de **1 de março de 2023**. As medidas de carácter transversal e as referentes ao reporte único ambiental produzem efeitos a partir de **1 de janeiro de 2024**.

Aplicação a procedimentos em curso

As medidas previstas no Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, aplicam-se aos **procedimentos em curso**.

Próximos passos

De acordo com a informação pública disponível, a simplificação de atos, de procedimentos e de licenças na vida das empresas deverá prosseguir, abrangendo futuramente novas áreas, como: *(i)* o urbanismo, o ordenamento do território e a indústria; *(ii)* o comércio e serviços; e *(iii)* a agricultura.

A equipa da Morais Leitão permanece inteiramente disponível para o esclarecimento de qualquer questão adicional.

[João Pereira Reis \[+info\]](#)
[Diana Ettner \[+info\]](#)
[Rui Ribeiro Lima \[+info\]](#)
[João Bernardo Silva \[+info\]](#)
[Inês Vieira \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.